

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE COMISSÕES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 847, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 847, DE 2025

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), para aprimorar a destinação de recursos do Fundo.

Autor: SENADO FEDERAL - JAQUES WAGNER

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 847, de 2025, de autoria do ilustre Senador Jaques Wagner, pretende alterar a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), para permitir, temporariamente, ressalvas ao limite anual de operações reembolsáveis financiadas pelo fundo.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de aperfeiçoar o equilíbrio entre as operações na modalidade reembolsável e as na não-reembolsável financiadas pelo FNDCT, para mitigar os efeitos indesejados da regra de Desvinculação das Receitas da União (DRU), que, nesse caso, acaba afetando despesas financeiras, mesmo que estas não possuam impacto primário.

A matéria foi despachada às Comissões de Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação - CCTI; de Finanças e Tributação - CFT, para



* C D 2 5 5 5 6 8 0 5 8 5 0 0 *

análise de mérito e de adequação orçamentária ou financeira (Art. 54,II RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise de constitucionalidade ou juridicidade (Art. 54, I RICD). A Proposição está sujeita à Apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é de Urgência (Art. 155, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito

A proposição em análise adiciona dois dispositivos à Lei nº 11.540/2007, buscando dar maior efetividade à utilização dos recursos do FNDCT. O primeiro dispositivo visa flexibilizar, durante um período restrito de tempo, o limite de utilização de recursos vinculados ao FNDCT que são aplicados na modalidade empréstimo reembolsável. Já o segundo dispositivo busca tornar mais clara a possibilidade de cooperativas serem beneficiadas pelas políticas de apoio do fundo, assim como acontece com as demais formas de pessoa jurídica, desde que atendidos os demais requisitos legais e normativos.

No que se refere ao primeiro ponto, a legislação limita a utilização de recursos do FNDCT na modalidade de apoio reembolsável em até 50% das dotações orçamentárias do fundo. O que está além desse limite corresponde ao espaço disponível para realização das demais modalidades de apoio, que são o apoio não reembolsável (art. 12, I) e aporte de capital em empresas (art. 12, III). Com a modificação trazida pela proposta, a modalidade de apoio reembolsável poderá ser expandida, até o exercício financeiro de 2028, sem, no entanto, tomar espaço orçamentário das demais. Para isso o novo parágrafo proposto ressalva do limite de 50% a utilização de crédito



* c d 2 5 5 5 6 8 0 5 8 5 0 0 *

adicionais abertos a partir do superávit financeiro de exercícios anteriores do FNDCT.

Essa solução, da forma que foi aprovada no Senado Federal, permite uma expansão temporária dessa modalidade sem alterar estruturalmente o equilíbrio entre as diversas formas de apoio do FNDCT, ao tempo em que busca dar maior efetividade a parte dos R\$ 22 bilhões que atualmente encontram-se no patrimônio do fundo.

Já no segundo ponto, o objetivo de incorporar de maneira explícita as associações cooperativas como possíveis destinatárias dos instrumentos de apoio do FNDCT busca dar maior segurança jurídica aos empreendedores e inovadores que se associam sob esse regime jurídico e têm o potencial de contribuir para a agenda de inovação e desenvolvimento tecnológico.

Desse modo, face ao acima exposto, considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista a importância do financiamento à ciência e tecnologia para a promoção do desenvolvimento sustentável, de maneira a possibilitar maior bem-estar econômico e social às futuras gerações de brasileiros.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes



* c d 2 5 5 5 6 8 0 5 8 5 0 0 *

orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, uma vez que a matéria trata da forma de repartição de recursos do FNDCT dentro do montante de recursos a ele legalmente destinados, de modo que não há repercussão sobre a aumento ou diminuição de receitas ou despesas orçamentárias.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade

No exame da constitucionalidade, constatamos que a matéria trata de tema de competência legislativa da União, conforme disposto no art. 24, IX da Constituição Federal, e respeita a iniciativa parlamentar prevista no art. 61.



* C D 2 5 5 5 6 8 0 5 8 5 0 0 *

Sob o aspecto da juridicidade, o projeto apresenta coerência com os princípios gerais do Direito e está alinhado às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a redação segue as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentando definições claras, estrutura coerente e dispositivos harmonizados com o ordenamento jurídico nacional.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 847, de 2025.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 847, de 2025.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 847, de 2025.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2025-11497

